



ESTADO DO MARANHÃO
Câmara Municipal de Anapurus-MA
Avenida Presidente Medici, s/nº, Centro, CEP: 65.525-000
CNPJ: 12.121.042/0001-60

Folhas nº:	50
Nº processo:	01120
Assinatura:	R

PARECER DE EXAME E APROVAÇÃO DE MINUTA DE EDITAL

Anapurus/MA, 31 de janeiro de 2020.

Destino: À Ilma. Sra. Presidente da CPL da Câmara Municipal de Anapurus/MA.

Processo Administrativo n.º 00.00.001/2020
PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2020

Assunto: exame prévio do edital de licitação e minuta contratual para efeitos de cumprimento do art. 38, parágrafo único da Lei n. 8.666/93, atualizada. Constatação de regularidade. Aprovação.

A matéria é trazida à apreciação jurídica para cumprimento do parágrafo único do art. 38, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Sinalo que o presente parecer não se restringirá ao exame exclusivo da minuta de edital, mas também dos atos do procedimento licitatório realizados até então. O exame prévio do edital consiste, via de regra, em verificar nos autos, no estado em que se encontra o procedimento licitatório, os seguintes elementos:

- a) autuação, protocolo e numeração;
- b) justificativa da contratação;
- c) especificação do objeto;
- d) autorização da autoridade competente;
- e) indicação do recurso orçamentário para cobrir a despesa;
- f) ato de designação da comissão;
- g) indicação do objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;
- h) indicação do prazo e as condições para a assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos;
- i) indicação das condições para participação da licitação;
- j) indicação da forma de apresentação das propostas;
- l) indicação do critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos; indicação dos locais, horários e códigos de



ESTADO DO MARANHÃO
Câmara Municipal de Anapurus-MA
Avenida Presidente Medici, s/nº, Centro, CEP: 65.525-000
CNPJ: 12.121.042/0001-60

acesso para fornecimento de informações sobre a licitação aos interessados;

m) indicação dos critérios de aceitabilidade dos preços unitário e global;

No que respeita à minuta contratual, incumbe ao parecerista pesquisar a conformidade dos seguintes itens:

a) condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam, estabelecidas com clareza e precisão;

b) registro das cláusulas necessárias:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VI - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VII - os casos de rescisão;

VIII - cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 6º do art. 32 da Lei n. 8.666/93;

Caso não sejam atendidos os requisitos acima mencionados, o processo segue à CPL para corrigir as não-conformidades, retornando ao Jurídico quando as exigências legais forem integralmente cumpridas. Havendo descumprimento de condições de menor relevância, o parecer de aprovação será condicional à correção/preenchimento dos elementos apontados como insuficientes.

Feitas as considerações iniciais, passo ao exame de estilo.



ESTADO DO MARANHÃO
Câmara Municipal de Anapurus-MA
Avenida Presidente Medici, s/nº, Centro, CEP: 65.525-000
CNPJ: 12.121.042/0001-60

Compulsando os autos administrativos, verifico a conformidade do procedimento, edital e minuta contratual às normas da Lei n. 8.666/93 e a Lei 10.520/02, e de acordo com os requisitos aqui trazidos anteriormente.

Pelo fio do exposto e em atendimento ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93, sou pela **aprovação** da minuta do instrumento convocatório (Pregão Presencial) e do contrato.

Este é parecer. Contudo, submeto à ratificação superior.


SEBASTIÃO DE ALMEIDA
OAB/MA Nº 16.715